

Direito à educação de qualidade para os afrodescendentes brasileiros

Raquel Torquato Rodrigues de Azevedo¹
Walace Rodrigues²

“Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

Rui Barbosa

Resumo

A temática central deste trabalho é a educação dos afrodescendentes sob a perspectiva da Lei Federal n. 9.394/1996, da Lei Federal n. 12.288 e da CRFB/88. Buscamos fazer uma historiografia do direito à educação dos negros, sempre verificando se há políticas públicas para sua efetivação. Cabe frisar que a presente pesquisa é bibliográfica. Ao final desse estudo, verifica-se que houve evolução do direito dos afrodescendentes, porém ainda de forma tímida, tendo muito a se fazer para que alcancem a igualdade de forma plena. Verificamos que as ações afirmativas são um avanço neste caminho, porém precisam ser vistas como solução paliativa, pois para extinguir as desigualdades, são necessárias políticas públicas que ataquem a raiz do mal, ou seja, a educação de qualidade deve ser oportunizada a todos, desde o início da vida escolar.

Palavras-chaves: Desigualdade; Direito; Educação; Racismo; Afrodescendente.

Abstract

The central theme of this work is the education of Afro-descendants from the perspective of Federal Law n. 9,394/1996, Federal Law No. 12,288 and CRFB/88. We seek to make a historiography of the right to education of the black people in Brazil, always verifying if there are public policies for its realization. It should be emphasized that the present research is bibliographical.

¹ Graduada em Direito, mestranda/aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Língua e Literatura da Universidade Federal do Tocantins - UFT (PPGL-UFT).

² Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins – UFT. E-mail: walace@uft.edu.br

At the end of this study, we could verify that there is an evolution of the rights of Afro-descendants, but still, in a timid way, and that there is much to be done to achieve equality fully. We have verified that affirmative action is a step forward in this direction, but it must be seen as a palliative solution, because, in order to extinguish with inequalities, public policies that attack the root of the problem are necessary, also quality education must be given to everyone, from the beginning of school life.

Keywords: Inequality; Rights; Education; Racism; Afro-descendent.

Introdução

O presente artigo foi idealizado a partir das aulas na disciplina de “Tópicos I: Ensino e Valorização da Diversidade”, do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Língua e Literatura (PPGL) da Universidade Federal do Tocantins – UFT, campus de Araguaína. Este trabalho tem caráter exploratório e parte da utilização de bibliografia coerente com nossa discussão e de parte da bibliografia lida na referida disciplina.

A partir das discussões abordadas na referida disciplina, percebemos o quanto a valorização da diversidade é assunto relevante, porém pouco discutido. Daí, então, surgiu o interesse pela pesquisa a respeito do direito à educação dos afrodescendentes, visto que no Brasil o negro viveu por muito tempo sendo considerado um “nada” social, um “morto civil”, pois não tinha direitos da personalidade e demais garantias constitucionais, a exemplo do direito à educação.

Mesmo após muita luta pela abolição da escravatura, o negro permaneceu com seus direitos limitados. Somente a partir da Constituição de 1988 (CRFB/1988) que o afro-brasileiro conquistou a garantia do direito à igualdade, porém vemos que a implementação de tais direitos ainda passa por processo bastante lento de efetivação, pois ainda sofre reflexos da herança histórica racista do período escravocrata.

Desse modo, o assunto é abordado de forma objetiva e clara, buscando evidenciar aspectos legais relevantes do processo inclusivo do afrodescendente à educação, a iniciar pela demonstração de aspectos históricos do direito à educação dos negros, bem como das políticas adotadas

para sua implementação, tais como ações afirmativas de cotas raciais, trazendo à discussão posicionamentos divergentes a respeito da temática.

Portanto, esperamos, através deste estudo, contribuir de forma significativa, com um embasamento teórico relevante, em relação às garantias de uma educação laica, pública e de excelente qualidade. Destarte, almeja-se ainda que a abordagem desse estudo possa colaborar expressivamente para os profissionais do meio educacional, auxiliando a quebrar paradigmas, desconstituindo discursos discriminatórios dentro e fora das escolas.

Aspectos históricos do direito à educação para os afro-brasileiros

No Brasil colonial, sempre houve uma nítida divisão das classes sociais influenciadas pelo poder político-cultural, no qual se privilegiava a minoria em detrimento da maioria. Criou-se um estereótipo histórico de que o negro era inferior ao branco, dando aos negros menores e piores oportunidades em relação aos brancos.

A era escravocrata, que ocorreu desde o período colonial até o fim do período imperial, foi o marco principal para as desigualdades e a desvalorização do ser humano por causa de sua cor da pele.

Explicitamente se constata nas leis provinciais de 1837, que excludamente prescreviam sobre o ensino público: “[...] são proibidas de frequentar as escolas públicas: 1º - as pessoas que padecem de moléstias contagiosas, 2º - os escravos e pretos ainda que livres ou libertos. (GOMES, 2001, apud NUNES, 2014, p. 5)

O excerto da lei acima demonstra claramente o tratamento discriminatório em relação aos negros, sendo os mesmos privados do acesso à educação escolar. Tal proibição só foi revogada, “no final do Império, com a reforma educacional Leôncio de Carvalho, de 1879, instituiu-se a liberdade de ensino, de frequência, credo religioso, as criações de escolas” (NUNES, 2014, p. 6), possibilitando, teoricamente, as matrículas de negros escravos, visto que continuaram com grandes dificuldades de acesso à escola.

Nunes (2014), ainda afirma que:

Historicamente, a educação brasileira esteve fortemente contextualizada à divisão e aos interesses de classes, prova disso, são as várias transformações mapeadas e ordenadas pela própria historiografia da educação ao longo de sua trajetória. Influências conservadoras e históricas, como a informalidade no processo de culturação, o autoritarismo, o reprodutivismo, a participação dos Jesuítas e as diversas reformas de ensino que perpassam desde o Marques de Pombal (1759) até o advento da atual Constituição (1988) representam vestígios de uma educação alienadora e excludente. (NUNES, 2014, p. 3)

Com o fim da escravidão, em 1888, solidificou-se no Brasil um modelo social baseado nos ideais do liberalismo econômico e político. Contexto em que o negro deixou de ser ferramenta de trabalho para ser mão de obra assalariada, situação que lhe permitiria, teoricamente, ter direito à cidadania. Todavia, a prática não condizia com a teoria, pois o preconceito continuou com fortes manifestações discriminatórias entre negros e brancos. Os negros eram impedidos de frequentar vários ambientes de brancos, especialmente algumas escolas. Desejava-se um modelo de país idêntico aos países europeus (NUNES, 2014, p. 5).

Somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trouxe o princípio da dignidade do ser humano, com garantias para todos em igualdade de condições, sem distinção de raça, cor etc., surgiram algumas políticas de proteção das classes mais desfavorecidas, incluindo-se aí os afrodescendentes. Conforme a CRFB/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 7º

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

É possível perceber que a lei magna se preocupou com os grupos menos favorecidos de nossa sociedade, constituindo como objetivos principais a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

O artigo 5º trouxe como direito fundamental a igualdade entre todos, sem qualquer discriminação, ainda constituindo como inafiançável e imprescritível a prática do racismo. Também nos diz que a educação (escolar) é direito social de todos, devendo ser promovida pelo estado e pela família (BRASIL, 1988).

A partir da década de 1990, os afro-brasileiros começaram a ser abrangidos em políticas educacionais inclusivas. Tais políticas se colocavam como uma medida para diminuir o pouco acesso dos negros às universidades públicas e ao ensino superior.

Seguindo orientação da CRFB/88, a Lei 10.639/2003 incluiu o art. 26-A na Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual posteriormente, foi reformulada pela Lei nº 11.645, de 2008, atualmente com a seguinte redação:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo

escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (BRASIL, 2008)

Nessa direção, também é o Estatuto da Igualdade Racial (LEI 12.228/2010), que se destina a assegurar “à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010). De tal Estatuto tiramos o seguinte trecho:

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

[...]

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa. (BRASIL, 2010)

Nunes (2014, p. 9) assevera que, apesar da interferência que o processo histórico excludente teve na educação dos afro-brasileiros, já houve grandes progressos de inclusão. Dentro dessa visão, a CRFB/1988, que foi o marco relevante para reconhecimento da diversidade étnica no Brasil, seguida da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, bem como do Estatuto da Igualdade Racial, de 2010, que findaram por estabelecer a necessidade de a diversidade étnica, econômica, social e cultural ser incluída no contexto escolar.

Todavia, pensamos que, apesar dos avanços da legislação, ainda há muito a se fazer para superar a cultura do embranquecimento e erradicação do racismo, proporcionando tratamento igualitário a todos.

Vale ressaltar que, segundo dados divulgados pelo IBGE, referentes ao ano de 2015, constatou-se que mais da metade da população brasileira (54%) é de pretos ou pardos. Apesar de, entre 2005 e 2015, ter ocorrido aumento do número de negros entre os brasileiros mais ricos, “de 11,4% para 17,8%”, os brancos ricos ainda são maioria “– oito em cada dez – entre o 1% mais rico da população. Entre os mais pobres, por outro lado, três em cada quatro são pessoas negras” (VIEIRA, 2016).

Sendo assim, é possível constatar que um dos fatores determinantes para tamanha desigualdade é o difícil acesso à educação por parte dos afro-brasileiros, tudo isso, influenciado pelas precárias condições em que a maioria dos pobres brasileiros vivem (VIEIRA, 2016). Podemos verificar que ainda vivenciam de perto a herança histórica da escravatura e de suas mazelas sociais.

Da implantação das normas legais inclusivas

Verificamos, assim, que, mesmo havendo leis que asseguram aos afro-brasileiros direito à educação em condições de igualdade como os demais, a mesma ainda passa por processo lento de implementação.

Nesse interregno, Sousa *et al* (2005, p. 34-35) afirmam que a Legislação Federal é bastante genérica, não cuidou da implementação adequada do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. Não estipulou metas para sua efetivação, como qualificação dos professores para trabalharem com os temas referentes a tais minorias. Também não exigiu que as instituições de ensino superior reformulassem seus planos de ensino para incluir o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, deixando tudo isso ao mero arbítrio do professor.

Outra falha que verificamos encontra-se na ausência de previsão do órgão responsável para sua concretização dos estudos sobre História e Cultura Afro-Brasileira e, ainda, na limitação de tal estudo a certas áreas: Educação

Artística, de Literatura e História Brasileiras. Vemos que seria necessário que tal estudo abrangesse outras áreas que estão à frente de debates sobre as questões raciais, a exemplo das Ciências Sociais, pois tais restrições podem inviabilizar sua efetivação, tornando-se letra morta. É de suma importância que as universidades já formem professores qualificados para uma educação antirracista e não eurocêntrica (SOUSA, *et al*, 2005, p. 35).

Obviamente, compreendemos que os estudos sobre História e Cultura Afro-Brasileira por si só não acabam com os comportamentos racistas, mas fazem com que as pessoas compreendam as contribuições dos afro-brasileiros para a sociedade nacional e valorizem-nos.

Também, sabemos que nas escolas, por muitas vezes, a questão da discriminação racial é silenciada. Essa desvalorização pode prejudicar sobremaneira a integração das crianças no ambiente escolar. Além disso, há que se acabar com os estereótipos de que negro está ligado ao mal/feio e branco está ligado ao bem/belo, conforme nos informa a passagem abaixo:

[...] quando os textos, livros ou histórias se referem à pobreza, violência e outras mazelas sociais, geralmente, os negros aparecem nos personagens, nas ilustrações e no conteúdo do texto, não raro como protagonistas. Isto vale também para os programas de TV, jornais e revistas. Já nos livros de contos de fada, com príncipes, princesas e heróis, a presença negra é praticamente inexistente, predominando aí os personagens brancos, não raro loiros. E isso não passa despercebido das crianças, sejam elas negras ou brancas. É indispensável, pois, que tais correlações não passem, também, despercebidas dos educadores, para que estes possam retrabalhar tais representações em sala de aula e rerepresentá-las dentro de um referencial que contemple a diversidade humana e o respeito à pluralidade étnico-racial brasileira. (SOUSA, *et al*, 2005, p. 109-110).

Diante de tantos obstáculos ao exercício do direito à igualdade, as políticas educacionais são de grande importância para o fim das discriminações raciais e sociais impostas aos afro-brasileiros.

A propósito, destacamos a seguir, algumas frases do Ministros, pronunciadas durante o julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (GLOBO EDUCAÇÃO, 2012)**. A Ministra Rosa Weber, declarou:

Se os negros não chegam à universidade por óbvio não compartilham com igualdade de condições das mesmas chances dos brancos. Se a quantidade de brancos e negros fosse equilibrada poderia se dizer que o fator cor não é relevante. Não parece razoável reduzir a desigualdade social brasileira ao critério econômico. (STF, 2012)

Ministro Joaquim Barbosa, destacou:

Ações afirmativas se definem como políticas públicas voltadas a concretização do princípio constitucional da igualdade material e neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem. [...] Essas medidas visam a combater não somente manifestações flagrantes de discriminação, mas a discriminação de fato, que é a absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem. (STF, 2012)

Ministro Celso de Melo, asseverou:

Os deveres que emanam desses instrumentos [compromissos internacionais assumidos pelo Brasil] impõem a execução responsável e consequente dos compromissos assumidos em relação a todas as pessoas, mas principalmente aos grupos vulneráveis, que sofrem a perversidade da discriminação em razão de sua origem étnica ou racial. (STF, 2012)

Ministro Luis Fux afirmou que, “a opressão racial dos anos da sociedade escravocrata brasileira deixou cicatrizes que se refletem na diferenciação dos afrodescendentes. [...] A injustiça do sistema é absolutamente intolerável” (STF, 2012).

Ministro Marco Aurelio Mello destacou que “falta a percepção de que não se pode falar em Constituição Federal sem levar em conta, acima de tudo, a igualdade. Precisamos saldar essa dívida, no tocante a alcançar-se a igualdade” (STF, 2012).

Assim, em seus pronunciamentos e votos, os ministros deixaram claro que as políticas afirmativas, como adoção de cotas raciais na universidade, se fazem necessárias para sanar danos decorrentes de discriminações herdadas pelo passado, já que ainda hoje, não conseguimos desconstituir as desigualdades raciais e educacionais.

Nunes (2014) afirma que as políticas educacionais são de importância inegável na superação das desigualdades sociais sofridas pelos negros,

inclusive no processo educacional, as quais, ainda hoje estão ativas no cotidiano escolar. Assim, aduz que:

[...] as políticas públicas voltadas para a democratização da educação pode ser um forte impulsionador de questões como inclusão e promoção da igualdade social do negro na sociedade. Essas políticas vêm reconhecer a existência do afro-brasileiro e seus ancestrais africanos, sua trajetória na nação brasileira, na condição de sujeitos na construção da sociedade. Evidentemente a alteração da LDB, foi um ganho político. Agora é preciso que se modifique o conteúdo e as práticas escolares para conquistar um resultado eficaz no processo educativo, principalmente de crianças e jovens, para que o problema não se reproduza. Isso, com certeza, precisa ser construído no cotidiano do fazer pedagógico das escolas, envolver toda a comunidade escolar em geral, a fim de construir uma educação que tenha por base a abordagem do respeito à diversidade cultural. (NUNES, 2014, p. 11-12)

Portanto, as políticas afirmativas são justificadas a partir de duas teorias principais: da Justiça Compensatória e a da Justiça Distributiva. A primeira se fundamenta na correção de falhas cometidas no passado contra minorias. Assim, no caso dos afrodescendentes, configura como reparação da dívida histórica, iniciada no período escravocrata. A segunda, baseia-se na equidade de oportunidades, de modo a promover a inclusão dos excluídos socialmente (BAYMA, 2012, p. 328).

Entretanto, destacamos que as ações afirmativas devem ter prazo de vigência determinado, objetivando integrar minorias desfavorecidas à setores excludentes da sociedade. Quando tal objetivo forem alcançados, tais políticas devem ser extintas (BAYMA, 2012, p. 330).

Contudo, vale ainda ressaltar que, na contramão do exposto, os que são contrários às ações afirmativas em relação aos afro-brasileiros argumentam que essas ações geram discriminação reversa e majoram o racismo, incitando ódio entre as “raças”, além de favorecer pessoas que não necessitam de tais benefícios por não pertencerem às classes mais baixas (ANDREWS, 1997 apud BAYMA, 2012, p. 331).

Considerações finais

Apresentamos, neste artigo, uma breve historiografia do direito educacional dos afrodescendentes brasileiros sob a perspectiva do mandamento constitucional atual e de leis federais, bem como deixamos ver informações sobre processo de implementação de políticas inclusivas.

Nesse sentido, verificamos que as garantias dos afrobrasileiros pelo nosso ordenamento jurídico sempre foram precárias até a promulgação da CRFB/88. Todavia, apesar de os afrodescendentes ainda terem dificuldade de acesso à educação de qualidade, com o passar dos anos as políticas inclusivas vêm tentando aumentar o número de afrobrasileiros nas universidades públicas.

Ao realizarmos este estudo, verificamos que, por muito tempo, os negros brasileiros viveram sem qualquer acesso ao ensino escolar. E ainda hoje temos, nas áreas mais pobres das cidades brasileiras, falta de oferta de vagas em todos os níveis educacionais, a começar pela educação infantil. Nesse sentido, Rodrigues (2016) nos mostra que:

[...] uma educação de qualidade deve ser ofertada em todos os níveis das redes públicas, porém acreditamos que a educação infantil deve ter muito mais atenção do que têm hoje. É na educação infantil que as crianças criam seus primeiros laços de amizade e sociabilidade, suas noções de respeito perante os outros e recebem seus primeiros aprendizados escolares. [...] as necessidades básicas para que as crianças tenham uma vida digna, saudável e igualitária são negligenciadas pelos mais diversos agentes públicos. Ainda, as políticas públicas para a infância são poucas e restritas às áreas mais urbanizadas e com baixa vulnerabilidade social. (RODRIGUES, 2016, p. 31)

A exemplo do STF, defendemos que as ações afirmativas são forma de tratar desigualmente os desiguais, a fim de alcançar a igualdade real. Assim, essas políticas são forma de compensar os prejuízos históricos que marcaram os afro-brasileiros.

Portanto, pensamos que as políticas afirmativas são uma forma direta de reduzir as desigualdades educacionais, porém devem ser vistas como medidas transitórias, pois o mal deve ser arrancado pela raiz. Ou seja, as discriminações devem ser desconstituídas na sociedade, sendo o contexto educacional o principal responsável por abordar tais assuntos desde os primeiros anos escolares das crianças.

Acreditamos, também, que cabe ao governo proporcionar a todos igualdade de acesso à educação. Para isso, é primordial que se ofereça educação pública de qualidade e que o ensino público e o privado sejam iguais na qualidade. Também é necessária capacitação constante dos professores para trabalharem com a história e a cultura afro-brasileira e indígena. Evitando-se, assim, o risco de se fomentar ainda mais atitudes racistas e discriminatórias.

. É necessário mudar a cultura do silenciamento, levando a sociedade, a começar pela escola, a levantar debates reflexivos sobre todas as formas de discriminações, desconstruindo discursos preconceituosos.

Referências bibliográficas

BAYMA, Fátima. *Reflexões sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas*. Ensaio: aval. pol. públ. Educ. FGV, Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v20n75/06.pdf>>. Acesso em 09 dez 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 186 - Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Recorrente: Democratas – DEM. Recorrido: Reitor da Universidade de Brasília e outros. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=186&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 08 dez 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário oficial [da] República federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 de dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 01 dez 2017.

BRASIL. *Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Diário oficial [da] República federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm> Acesso em 01 dez 2017.

BRASIL. *Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Diário oficial [da] República federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 mar 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm> Acesso em 01 dez 2017.

BRASIL. *Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário oficial [da] República federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 de jul. 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em 08 nov 2017.

GLOBO EDUCAÇÃO. *Veja frases marcantes do julgamento sobre cotas raciais no Supremo*. Disponível em <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/veja-frases-marcantes-do-julgamento-sobre-cotas-raciais-no-supremo.html>> acesso em 09 dez 2017.

NUNES, Ranchimit Batista Nunes. *História da educação brasileira: o negro no processo de constituição e expansão escolar*. XXII EPENN, (UFPI) Natal/RN, 2014. Disponível em <<file:///C:/Users/rt/Downloads/-arquivos-b8c37e33defde51cf91e1e03e51657da-histria-da-educao-brasileira-o-negro-no-processo-de-constituio-e-expanso-escolar.pdf>>. Acesso em 15 nov 2017.

RODRIGUES, Wallace. Educação infantil e vulnerabilidade social: infância pobre e sem educação formal. *Revista didática sistêmica*. V.18, n.2, ISSN 1809-3108, p.30-42, 2016. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/redsis/article/view/6796/4692>>. Acesso em 01 dez 2017.

SOUSA, Francisca Maria do Nascimento, *et al.* *Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília, 2005, coleção educação para todos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001432/143283por.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2017.

VIEIRA, Isabela. *Negros são 17% dos mais ricos e três quartos da população mais pobre*. Agência Brasil. IBGE: Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/ibge-negros-sao-17-dos-mais-ricos-e-tres-quartos-da-populacao-mais-pobre>>. Acesso em 16 de nov 2017.